

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

DENISE S. S. GARCIA

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

ROMEU THOMÉ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Denise S. S. Garcia; Horácio Wanderlei Rodrigues; Romeu Thomé.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-631-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia e desenvolvimento econômico sustentável. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

O XXIV Encontro Nacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 7 e 9 de dezembro de 2022 na UNIVALI, Campus de Balneário Camboriú/SC, e teve como tema central “Constitucionalismo, Desenvolvimento Sustentável e Smart Cities”.

No presente Grupo de Trabalho foram apresentados por professores, mestres, doutores e acadêmicos os resultados, parciais e finais, de pesquisas desenvolvidas em seus respectivos Programas de Mestrado e Doutorado, com significativas contribuições originadas de reflexões e debates.

A obra conta com artigos selecionados por meio de avaliação por pares (double blind review), apresentados oralmente por seus autores no XXIX Encontro Nacional do CONPEDI.

No artigo intitulado “A análise econômica do direito: direitos fundamentais, tributação, incentivos fiscais e usos de tecnologia”, Miriane Rodrigues Ferreira, Marcelo Barros Mendes e Eduardo Augusto do Rosário Contani desenvolvem uma narrativa sobre a análise econômica do direito, explicando seus conceitos por meio de exemplos palpáveis, a aplicação residual no atual cenário digital, bem como acentuando as devidas correlações com os direitos fundamentais.

No artigo “Análise econômica do direito e registro de imóveis em blockchain: vieses do princípio da eficiência”, Caroline Vicente Moi e Daiane Cristina Bertol destacam a contribuição de Richard A. Posner para a análise do direito a partir da economia. Além disso, analisam a blockchain e a forma de utilização dessa tecnologia para registro de imóveis, bem como suas possibilidades e dificuldades.

Os autores Fabricio Dorado Soler e Flávio de Miranda Ribeiro abordam, no artigo “Política Nacional de Resíduos Sólidos: proposta de regulamentação para auditoria de sistemas de

logística reversa”, a auditoria - das notas fiscais eletrônicas, das instalações e do cumprimento da legislação ambiental - dos sistemas de logística reversa, e propõem interessantes alternativas para a sua regulamentação.

No artigo intitulado “Análise econômica do direito e direito transnacional: a influência da economia no fenômeno da transnacionalidade e suas consequências jurídicas”, Bruno Berzagui e Jose Everton da Silva examinam o Direito Transnacional pela perspectiva da AED, notadamente no que se refere à influência da economia no fenômeno da transnacionalidade e quais as consequências jurídicas dela decorrentes.

Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff e Tania Coelho Borges Kowarick, no artigo “A moeda verde virtual como mecanismo internacional de proteção ambiental, crescimento econômico e prevenção à concorrência desleal”, defendem a necessidade de se criar e regulamentar a “moeda verde virtual” internacional para, além de efetivar fortemente a prevenção de danos ambientais, diminuir a concorrência desleal, beneficiar o comércio internacional e incentivar novos negócios de cunho sustentável.

No artigo intitulado “O consumo consciente como ferramenta do bien vivir”, Milena Munero Predebon e Kamilla Machado Ercolani abordam a realidade de hiperconsumo, buscando nos paradigmas do sumak kawsay ferramentas que propiciem um repensar acerca das relações de consumo atualmente verificadas.

Kamilla Machado Ercolani, Cleide Calgaro e Milena Munero Predebon, no artigo “O amicus curiae como sujeito na ação civil pública para proteção de unidades de conservação e a participação popular: instrumentos para efetividade do processo ambiental”, analisam a figura do amicus curiae como sujeito na Ação Civil Pública, visto tratar-se de hipótese de intervenção, na qual o interveniente não apresenta um interesse individualizado e específico, mas sim, tem o propósito de oferecer auxílio técnico e jurídico ao juízo, trazendo, por consequência, benefícios à sociedade, no sentido do mais adequado equacionamento das demandas.

No artigo intitulado "A ampliação da incidência do ICMS ecológico e a aprovação da proposta de emenda à constituição 391/2017 como estratégias para fortalecer a economia municipal pós pandemia da COVID 19" as autoras Talissa Truccolo Reato , Cleide Calgaro, analisam a ampliação da incidência do ICMS Ecológico e o Fundo de Participação dos

Municípios, sobretudo quanto ao aumento de 1% no FPM em trâmite pela Proposta de Emenda à Constituição 391/17, como auxílio aos municípios para o (re)equilíbrio social, ambiental e econômico pós-pandemia da COVID-19.

No artigo "Políticas públicas e as relações público-privado no âmbito municipal" os autores Juliana Cainelli De Almeida, Maria Carolina Rosa Gullo, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian analisam a Lei nº 13.874 de 2019, a Lei da Liberdade Econômica (LLE), realizando considerações sobre o trato entre aqueles que exercem atividade econômica e a administração pública. Examinam-se os fatos que levaram a atual legislação a ser alvo de críticas, porém necessária para readequar procedimentos da administração pública, ressaltando pontos de conflito na relação do usuário do serviço público e os agentes da administração.

Os autores Vanderlei Schneider, Juliana Cainelli De Almeida, Aline Maria Trindade Ramos no artigo intitulado "Pagamento por serviços ambientais urbanos aos catadores de materiais recicláveis como instrumento jurídico de efetividade da Política Nacional de Resíduos sólidos", trazem uma abordagem quanto ao risco ambiental, políticas públicas, resíduos sólidos urbanos, geração e destinação, fazendo uma análise acerca da formulação de políticas públicas voltadas ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, à proteção ambiental, à necessidade de adoção de incentivos econômicos aos catadores de materiais recicláveis de associações e/ou cooperativas, e aos Pagamentos por Serviços Ambientais Urbanos (PSAU).

O artigo intitulado "A responsabilidade do estado na reparação civil ambiental, a nanociência e os riscos do desenvolvimento" de autoria de Gade Santos de Figueiró e Aline Maria Trindade Ramos verificam a responsabilidade do Estado na observância dos direitos fundamentais, deveres de tutela estatais, deveres de proteção, de controlar riscos e perigos à vida. Em obrigação cogente de prever e precaver riscos e danos quer naturais ou de desenvolvimento, que é o caso da nanociência, ao fim último que é a sadia qualidade de vida a partir do equilíbrio ambiental.

A autora Isabel Nader Rodrigues aborda no artigo intitulado "A promoção da inovação tecnológica e o meio ambiente, sob o enfoque constitucional" o papel da inovação para desenvolvimento de um país e a elevação da promoção inovação tecnológica para matéria constitucional.

O artigo intitulado "O caso de Baunilha do Cerrado: erros e acertos" de autoria de Veronica Lagassi visa a análise dos acontecimentos de um caso fático que envolveu a tribo quilombola Kalunga, o cultivo da baunilha do cerrado e um famoso Chef de gastronomia.

O CASO DA BAUNILHA DO CERRADO: ERROS E ACERTOS.

THE CASE OF VANILHA DO CERRADO: SUCCESSES AND ERRORS.

Veronica Lagassi ¹

Resumo

A partir do estudo e da análise dos acontecimentos de um caso fático que envolveu a tribo quilombola Kalunga, o cultivo da baunilha do cerrado e um famoso Chef de gastronomia, o presente trabalho visa num primeiro momento discorrer sobre os institutos do Direito da Propriedade Intelectual para a seguir, correlacionar ao estudo do caso concreto. Para tanto, a pesquisa contou com materiais produzidos em jornais com o objetivo de compreender o problema fático, suas peculiaridades e ao final discorrer, mediante a indagação acerca de quais seriam os mecanismos adequados para a proteção do conhecimento tradicional? Qual seria o seu conceito e importância? E para responder tais indagações a pesquisa tomou como base o estudo de caso, a doutrina e a legislação que deveria ser a incidente sobre o mesmo, de modo a sugerir a solução mais adequada no que tange ao mecanismo para efetiva proteção de um conhecimento tradicional.

Palavras-chave: Conhecimento tradicional, Indicação geográfica, Meios de proteção, Propriedade intelectual

Abstract/Resumen/Résumé

From the study and analysis of the events of a factual case that involved the Kalunga quilombola tribe, the cultivation of vanilla from the cerrado and a famous gastronomy chef, the present work aims, at first, to discuss the institutes of Intellectual Property Law to then, correlate to the study of the concrete case. To this end, the research relied on materials produced in newspapers in order to understand the factual problem, its peculiarities and, at the end, to discuss, through the question of what would be the appropriate mechanisms for the protection of traditional knowledge? What would be its concept and importance? And to answer such questions, the research was based on the case study, the doctrine and the legislation that should be the incident on it, in order to suggest the most appropriate solution regarding the mechanism for effective protection of traditional knowledge.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Traditional knowledge, Geographical indication, Means of protection, Intellectual property

¹ Pós doutoranda pela UERJ, Doutora em Direito, Professora de Direito Comercial na FND-UFRJ, FACHA e IBMEC, além de líder do grupo de pesquisa DEPIIS.

I- Introdução.

A baunilha do cerrado é um tempero regional do Estado de Goiás, mas que se tornou internacionalmente reconhecido após sua popularização por Chefs da gastronomia nacional, entre os quais Alex Atala. Contudo, a importância desse vegetal vai muito além de seu aspecto econômico, pelo fato de se tratar de uma espécie de orquídea que alimenta diversos animais que compõem a fauna de Goiás e, além disso, ela representa um ativo advindo do conhecimento tradicional da tribo quilombola Kalunga. Entretanto, apesar de ser público e notório que o uso e cultivo se tratava de um conhecimento tradicional da tribo quilombola, o Chef Alex Atala, no ano de 2019, constituiu uma associação e requereu o registro de marca do termo “baunilha do cerrado”. Foi a partir deste fato e do litígio envolvendo a Tribo quilombola Kalunga e a associação na ocasião recém-criada por aquele Chef que se inicia a pesquisa que deu origem ao presente trabalho. A qual tem por fim, o de inicialmente apresentar os institutos da Propriedade Industrial pertinentes ao caso ao mesmo tempo em que busca apresentar o desenrolar do referido litígio, o desfecho que fora dado e os equívocos quando da realização de registro junto ao INPI. Para tanto, apresentou-se a fundamentação jurídica e teórica acerca da impossibilidade de apropriação por terceiros, bem como a defesa de que a utilização da indicação geográfica corresponde ao mecanismo ideal para a sua proteção. Para tanto, a metodologia adotada neste trabalho é a análise do texto legal e de bibliografia correlata, além de matérias e informações obtidas em sites oficiais na internet.

II - A Compreensão dos institutos de Propriedade Intelectual como mecanismo de proteção ao Autor e do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Em princípio não há ao longo do estudo do Direito da Propriedade Intelectual um consenso acerca de uma data devidamente comprovada na qual o ser humano passou a preocupar-se com a proteção relativa as criações do intelecto. Neste sentido, a doutrina diverge até mesmo quanto ao surgimento e utilização de cada um de seus institutos. O fato é que o objeto de estudo do Direito da Propriedade Intelectual são os meios de proteção das criações da mente humana. Assim, o Direito da Propriedade Intelectual é um gênero no qual estão contidas as espécies: Direito Autoral, Direito da Propriedade Industrial e Direitos *Sui generis*. A primeira espécie, tem por preocupação a regulação do direito do autor e a proteção as suas obras. Nesta, encontram-se inseridas a Lei de Direito

Autorial (LDA), Lei nº 9.610/98, bem como a Lei de Software, Lei nº 9.609/98. Já a segunda, tem por preocupação os institutos que visam proteger as criações humanas voltadas para a indústria e comércio, que devem ser produzidas em escala e que normalmente, visam a melhoria nas condições e qualidade de vida. Nesta segunda espécie de sub-ramo do Direito da Propriedade Intelectual e que é denominada Propriedade Industrial, temos por regulação vigente a da Lei nº 9.279/96. Ao passo que, a terceira espécie corresponde aos institutos que não se enquadram perfeitamente nas duas primeiras espécies e que estariam contidos numa zona de interseção existente entre elas. Trata-se da topografia de circuito fechado, dos cultivares e dos conhecimentos tradicionais. Nossa proposta argumentativa de proteção da baunilha do cerrado perpassará pelos institutos da segunda e da terceira espécie, de modo a demonstrar que a proteção auferida por tais institutos será essencial para a obtenção do desenvolvimento econômico sustentável dos titulares do referido direito bem como da própria região, conforme expõe-se a seguir.

2.1-Os Institutos da Propriedade Industrial e Sui generis atinentes ao caso.

Como dito antes, o Direito da Propriedade Industrial no Brasil está regulado na Lei nº 9.279/96 que prevê em seu art.2º os seguintes institutos ou mecanismos de proteção da criação do intelecto voltadas para a indústria e comércio:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.

Assim, é possível verificar que a Lei apresenta quatro institutos os quais servirão como mecanismos de proteção, além da repressão à concorrência desleal que em muitos casos na referida Lei se faz a partir da tentativa de violação dos quatro mecanismos. Esses mecanismos são: a concessão da patente de invenção e de modelo de utilidade para exploração exclusiva e por prazo determinado pelo titular de seu invento¹. A patente e o modelo de utilidade estão regulados na LPI a partir do art.6º ao art. 93, não se adequando

¹ É importante chamar atenção que a referida Lei, seguindo idêntica orientação do Tratado Internacional que lhe deu origem, faz distinção entre a figura do inventor e do titular de uma patente ou de um modelo de utilidade. Pois, nem sempre o inventor/criador será aquele que obteve a concessão e exclusividade temporária para exploração.

a um mecanismo protetivo para o caso em tela, inicialmente porque não haveria o requisito da “novidade” visto que a baunilha do cerrado já era um ingrediente bastante utilizado na culinária regional e que ao nosso ver, também sofreria a vedação imposta na parte final do inciso III, do art. 18 da LPI, na medida que veda expressamente a concessão de patente por “mera descoberta” na manipulação de seres vivos, inclusive plantas.

Outro mecanismo previsto na LPI é o desenho industrial. Sua definição está prevista no art. 94, a saber:

Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Portanto, da simples análise da definição do desenho industrial pode ser constatado que ele tem por finalidade a de proteção da criação de formas, desenhos ou estampas, voltados a distinguir produtos ou serviços entre si, com base nos seus contornos, estampas e formas ou nos de suas embalagens. Logo, o referido instituto não se prestaria a proteção da baunilha do cerrado.

Por outro lado, conforme informado na introdução o Chef Alex Atala chegou a constituir uma associação e a obter o registro marcário do termo “baunilha do cerrado”, conforme podemos comprovar a partir da pesquisa feita nos registros do INPI²:

RESULTADO DA PESQUISA (22/10/2022 às 12:20:57)
Marca: "baunilha do cerrado"
 Foram encontrados 5 processos que satisfazem à pesquisa. Mostrando página 1 de 1.

<input type="checkbox"/>	Número	Prioridade	Marca	Situação	Titular	Classe
<input type="checkbox"/>	914446967	04/04/2018	M BAUNILHA DO CERRADO	Pedido de registro de marca indeferido (sem interposição de recurso)	ASSOCIAÇÃO INSTITUTO ATA	NCL(11) 35
<input checked="" type="checkbox"/>	914447041	04/04/2018	M BAUNILHA DO CERRADO	Registro de marca em vigor	ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA	NCL(11) 40
<input type="checkbox"/>	914447122	04/04/2018	M BAUNILHA DO CERRADO	Pedido definitivamente arquivado	ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA	NCL(11) 41
<input type="checkbox"/>	914447181	04/04/2018	M BAUNILHA DO CERRADO	Pedido definitivamente arquivado	ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA	NCL(11) 43
<input type="checkbox"/>	914447262	04/04/2018	M BAUNILHA DO CERRADO	Registro de marca em vigor	ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA	NCL(11) 44

Informação extraída do site do INPI (<https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController>)

Conforme pode ser constatado a partir do quadro acima relativo aos pedidos encontrados, a associação constituída pelo Chef Alex Atala, realizou cinco pedidos para

² INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Trata-se da autarquia federal responsável pelo exame e concessão de registro dos institutos da propriedade industrial, de programa de software e de circuitos de topografia.

registro do termo que posteriormente, foram cedidos para a associação que foi constituída pela tribo quilombola Kalunga. Fato que será objeto de análise no capítulo seguinte. O fato é que cada uma das classes para registro solicitadas teria o condão de proteger o termo “baunilha do cerrado” no sentido de que somente o detentor da marca pudesse fazer seu uso naquele referido segmento. Portanto, vamos definir o que seja e qual a finalidade da marca, para a seguir analisar as classes em que foi solicitado o seu registro, apontando o motivo da recusa em alguns casos.

Por marcas pode-se definir um signo, normalmente identificável visualmente³, cujo fim seria o de “*individualizar os produtos e artigos a que se aplicam e a diferenciá-los de outros idênticos ou semelhantes de origem diversa*” (CERQUEIRA, 2012, p. 241). Desta feita, o propósito da marca seria o de vincular um dado produto ou serviço ao seu titular, o qual na grande maioria das vezes é um empresário que utiliza esse mecanismo para vincular uma certa imagem ou sensação ao seu produto ou serviço, de modo que ele se diferencia dos demais. Há casos em que o trabalho de marketing que envolve o dito signo marcário, buscará desenvolver no público consumidor a ideia de luxo, de liberdade, entre outros.

O instituto da marca está previsto a partir do art. 122 ao art. 175 da LPI, podendo ser classificado em marca de produto ou serviço, coletiva e de certificação. Classificar-se-á como sendo “marca de produto ou serviço”, quando o signo distintivo utilizado tiver como fim o de distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa. Por exemplo: Hermè e Louis Vuitton, ambas são marcas de luxo para acessórios e bolsas femininas e que se distinguem justamente por suas insígnias. Ao passo que, a “marca de certificação” terá por fim o de atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada. Por exemplo, a ABRINQ para brinquedos. E por fim, temos ainda a “marca coletiva”, cuja finalidade seria a de identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade. Por exemplo, a COCAMAR, que é uma cooperativa agroindustrial.

As marcas diferentemente das patentes, dos modelos de utilidade e do desenho industrial não prescindem da novidade para fins de serem registradas, mas sim da disponibilidade do referido signo naquele dado segmento para fins de registro,

³ A doutrina e alguns países como a Inglaterra que defendem a marca olfativa.

ressalvando-se as hipóteses de marca de alto renome e notoriamente conhecida. Essas últimas que se distinguem ante ao grau de proteção, tratando-se a primeira de uma proteção nacional atribuída a marca que seja bastante conhecida no país em questão e que por tal motivo, lhe atribuirá o reconhecimento como sendo “marca de alto renome”. O efeito prático é que esse reconhecimento impede o registro do signo por terceiros em qualquer segmento e não apenas naquele em que a referida marca foi registrada. Já a marca “notoriamente reconhecida” a partir de seu reconhecimento terá por efeito idêntico ao que gera a de alto renome, contudo, dela se distingue na medida que o reconhecimento de sua existência e por conseguinte, proteção, se faz em caráter mundial e não só por ser conhecida em um dado país ou região.

A proteção por segmento das marcas se faz por intermédio de uma classificação internacional, a qual o INPI adota, ela conta com 45 (quarenta e cinco) classes ao todo, sendo 34 (trinta e quatro) para produto e apenas 11 (onze) para serviços⁴. É importante ressaltar que as classes e listas não são exaustivas, não incluem todos os tipos de produtos e serviços que existem e para complementar as listas originais da Classificação Internacional de Nice, o INPI criou as Listas Auxiliares conforme informa em seu site.

No caso em comento, a partir da classificação de NICE as classes solicitadas para registro da baunilha do cerrado foram: 35, 40, 41, 43 e 44, tratando-se todas elas de classificação de marcas de serviço e que só obtiveram a concessão nas classes 40 e 44, que se referem especificamente, respectivamente: Classe 40, a tratamento de materiais; e Classe 44, que se refere aos serviços médicos; serviços veterinários; serviços de higiene e beleza para seres humanos ou animais; serviços de agricultura, de horticultura e de silvicultura.

Já as classes de registro recusado 35, 41 e 43, referem-se, respectivamente, aos serviços de: Propaganda; gestão de negócios; administração de negócios; funções de escritório, no primeiro caso. Educação, provimento de treinamento; entretenimento; atividades desportivas e culturais, no segundo caso. E aos serviços de fornecimento de comida e bebida; acomodações temporárias. Fato que se deu justamente porque não havia qualquer correlação de atividade desenvolvida pelo requerente para vinculação ao

⁴ Consulta disponível no site do INPI:
https://busca.inpi.gov.br/pePI/jsp/marcas/Marcas_produtos_internacionais.jsp

segmento do registro do signo solicitado. No pedido de registro na classe 35, a justificativa para o indeferimento foi a seguinte:

A marca é constituída por expressão descritiva diretamente relacionada a parte dos serviços especificados sem suficiente forma distintiva, irregistrável de acordo com o inciso VI do Art 124 da LPI. Art. 124 - Não são registráveis como marca: VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;.. (INPI, Processo nº 914446967, Data de julgamento: 26/02/2019. Publicação na RPI nº 2512)

O referido pedido era para registro de marca mista, instruído com a seguinte insígnia:



Imagem obtida no processo de registro de nº 914446967, no site do INPI.

Assim, conforme pode ser constatado a decisão do INPI foi acertada ao impedir que a associação do Chef Alex Atala passasse a ser detentor de uma marca que teria por fim o de comercializar o próprio vegetal de idêntico nome. O que caso admitido, inviabilizaria a comercialização do vegetal com o uso de seu próprio nome por terceiro. O que a LPI veda expressamente.

Já o pedido para registro na classe 41, que tramitou no INPI sob o processo de nº 914447122, fez uso de idêntica insígnia acima e teve o registro inicialmente recusado por risco de confusão com marca pertencente a terceiros. Contudo, a associação do Chef Alex Atala interpôs recurso e obteve êxito, mas a seguir fez a cessão para a associação Quilombo Kalunga e apesar do êxito o pedido foi extinto em 31/08/2021, em virtude da ausência de pagamento da concessão. E, por fim, de idêntico modo e sob mesmas condições o pedido para registro na classe 43, que tramitou sob processo de nº 914447181, foi indeferido em 14/09/2021.

Por outro lado, os pedidos requeridos nas classes 40 e 44 pela associação do Chef Alex Atala e posteriormente, cedidos à associação da tribo Quilombola Kalunga, foram

concedidos pelo INPI, nos processos de nº 914447041 e 914447062, justamente porque os serviços vinculados eram compatíveis ao que se propunha como atividade da associação e não vinculava o nome da espécie vegetal ao próprio produto, ou seja, ao alimento correlato à espécie vegetal.

Uma vez analisados os pedidos de registro supra com base na regulação e definição de marca, passemos então a tratar do último instituto ou mecanismo previsto na LPI para fins de proteção da propriedade industrial. Trata-se das indicações geográficas, as quais também são signos distintivos que possuem a finalidade de atrelar um dado produto ou serviço a uma região. De forma bastante sucinta, esse mecanismo visa associar a fama ou a qualidade do produto ou serviço a região na qual foi produzido, cultivado ou prestado. As indicações estão previstas na LPI a partir do art. 176 a 182, possuindo duas espécies: a denominação de origem e a indicação de procedência.

A peculiar distinção entre as duas espécies de indicações geográficas está na contribuição direta que o meio geográfico, incluindo-se fatores naturais e humanos, poderá acarretar na qualidade do produto ou serviço objeto da indicação, que neste caso será classificada como “denominação de origem”. Ao passo que, se a contribuição da região estiver relacionada tão somente à fama do produto ou serviço, ter-se-á uma “indicação de procedência”.

Além dos mecanismos do Direito da Propriedade Industrial, há também a necessidade fazermos menção ao instituto classificado como sendo *sui generis*, que é o conhecimento tradicional.

O conhecimento tradicional está previsto na Convenção da Biodiversidade (CDB), que é um tratado da Organização das Nações Unidas (ONU), do qual o Brasil foi signatário, tendo sido estabelecida na ECO-92. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil no ano de 1998 através do Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998. Posteriormente, tivemos ainda a criação de Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

E conforme explicam Veronica Lagassi e Marta Maria Alonso de Siqueira *os Conhecimentos tradicionais serão todos aqueles comuns e pertencentes a um ou mais povos, construídos a partir de práticas, costumes e crenças transmitidos de geração a geração e cuja existência gera reflexos diretos na cultura de um país* (2015, p. 600). Esses conhecimentos podem ainda envolver patrimônio genético pertencente a uma dada

região e país, foi por tal razão que para a sua proteção nestes casos foi criada a anteriormente citada Lei nº 13.123/2015.

No caso da baunilha do cerrado não restam dúvidas que a forma de seu cultivo e uso na culinária a tornam um patrimônio genético nacional atrelado ao conhecimento tradicional pertencente à tribo Quilombola Kalunga. A partir dessa constatação e do conhecimento dos institutos de propriedade industrial correlatos, passaremos a analisar no capítulo seguinte de forma mais direta o caso.

III- O caso fático da baunilha do cerrado e seus desdobramentos.

A baunilha do Cerrado ou baunilha banana, esse último em virtude de seu formato bastante similar ao da fruta “banana”, é também conhecida por seu nome científico *Vanilla edwalli*. Planta típica do Estado de Goiás, mais especificamente da cidade de Goiás também conhecida como Goiás Velho. Esta planta era inicialmente conhecida por seus aspectos medicinais, sendo muito utilizada no tratamento de tosses e pneumonia.

No tocante a sua aparência, a baunilha do cerrado possui raízes grossas e aéreas, sementes crostosas, folhas ovais em forma de lança e de cor verde escura. Suas flores são verde-amareladas, e o fruto - a ‘fava’ da baunilha - mede de 20 a 25 cm de comprimento. *Ela possui aroma complexo, superfície oleosa e é suave no toque. De hábito terrestre, subindo nas árvores apoiada por raízes aéreas. Cresce mais em árvores frutíferas e em locais frescos próximos de água, como brejos* (SANCHES, 2021).



Imagem da baunilha do cerrado, Fotografada por Juliana Arantes, obtida no site: <https://www.vvdestilaria.com.br/m/jornal/611265cce479780da201d3a9/baunilha-do-cerrado#:~:>

Justamente em virtude de seu caráter medicinal, foi atribuída uma grande importância a baunilha do cerrado pela população mais antiga e local da cidade de Goiás Velho, uma vez que essa planta contribuiu para a economia local ao ser colhida em áreas específicas de matas próximas à Serra Dourada. No entanto, sua fama internacional ocorreu ao ser difundido seu uso como tempero por Chefs da gastronomia nacional, entre os quais Alex Atala.

Todavia, é importante ressaltar que a importância desse vegetal para o brasileiro é muito maior do que até então, vem sendo divulgada, em virtude de seu aspecto econômico. A baunilha do cerrado é uma espécie de orquídea que alimenta diversos animais que compõem a fauna de Goiás. Além disso, o seu preparo como tempero e o seu difícil cultivo representa um ativo advindo do conhecimento tradicional da tribo quilombola Kalunga. Entretanto, apesar de ser público e notório que o uso e cultivo se tratava de um conhecimento tradicional da tribo quilombola, o Chef Alex Atala, no ano de 2019, constituiu uma associação e requereu o registro de marca do termo “baunilha do cerrado” em diversos segmentos de negócio, conforme anteriormente demonstrado. Como foi visto, após análise do INPI alguns pedidos foram deferidos e outros não. O indeferimento em grande parte ocorreu em virtude da tentativa de associar como “marca” o nome do próprio produto, o qual no futuro poderia inviabilizar que outros produtores locais pudessem fazer uso do nome para referirem-se ao produto.

Contudo, os problemas da Associação constituída pelo Chef Alex Atala não se resumiam aos pedidos de registro e segundo matérias jornalísticas da época a polêmica envolvendo produtores quilombolas e o premiado chef Alex Atala surgiu em 13 de abril de 2019, durante o lançamento da linha Ecosocial Kalunga, com diversos produtos, entre eles a pimenta-de-macaco e gergelim. Isso porque, os referidos insumos são produzidos no Território do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, maior quilombo do Brasil, que engloba três municípios goianos: o de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás. Ocorre que, a partir da divulgação no referido evento pelo Chef Alex Atala dos temperos locais, a Baunilha do Cerrado ganhou um destaque e publicidade jamais esperado. Fato que a tornou objeto de disputa entre os produtores locais e o Chef Alex Atala, esse último que apesar de negar ao que parece tentou “apropriar-se do ativo intangível” que a baunilha do cerrado representa. Por sorte, a pressão e o marketing negativo advindo das matérias jornalísticas, terminaram por fazer com que o Chef Alex Atala recuasse e realizasse a cessão dos pedidos de registro como marca do termo “baunilha do cerrado”, fossem

realizados em favor da tribo Quilombola Kalunga, a qual já naquela altura buscou orientação jurídica e constituiu uma associação.

Conforme podemos constatar, a contenda existente entre as partes de certo modo foi solucionada e a baunilha do cerrado permanece como um dos produtos, cujo cultivo e produção como tempero e xarope a caracterizam como se tratando de um “conhecimento tradicional”. E nesse sentido, com o intuito de trabalharmos com os mecanismos adequados do Direito da Propriedade Intelectual para proteção da criação humana. Esse produto já deveria ter seguido o procedimento para reconhecimento como tal. Fato que dificultaria novas tentativas de sua usurpação.

Conforme prevê o art. 8º da Convenção da Biodiversidade da qual o Brasil é signatário: “*os governos devem respeitar, preservar, manter e promover o uso dos conhecimentos tradicionais com a aprovação transparente e ampla participação das comunidades indígenas e locais pertinentes*”. Portanto, cabe ao Estado a proteção deste tipo de conhecimento.

No caso em tela, é indubitável que se tratar de conhecimento tradicional por ter origem na experimentação e na transmissão desse conhecimento de geração em geração. O que não o torna, portanto, fruto de uma nova tecnologia. Por conseguinte, não gozava, à priori, da proteção da Propriedade Intelectual, contudo, atualmente já se entende que a tradição deve ser protegida por ter natureza jurídica *sui generis*. Esta modalidade é importante para o caso em questão pois àqueles que tiveram acesso ao projeto feito pelo Instituto Até foram agraciados com os ensinamentos geracionais da tribo quilombola Kalunga. De acordo com uma entrevista realizada com o Presidente da associação Kalunga:

No projeto, mostramos algumas áreas nativas de onde extraímos a baunilha aqui, além de apresentar técnicas tradicionais nossas, de manejo, para a equipe [do Instituto Até]. Estamos preocupados com detalhes legais: vai que esse povo consegue registrar e patentear o uso? Ou o modo que plantamos nossa baunilha?

Logo, é possível constatar que esta baunilha tem uma relação muito próxima com o povo que colhe e planta, pois ela faz parte da culinária, cultura e medicina das cidades e tribos que a utilizam. A própria cidade de Goiás tem fortes relações com esta planta, sendo usada durante anos pelos motivos previamente demonstrados, utilizando “catadores” para ir à floresta buscar a planta para uso na cidade. Além do problema apresentado anteriormente quanto à inteligência compartilhada pela tribo quilombola, existem algumas histórias conflitantes sobre o projeto realizado. Algumas tribos da região alegam que algumas mudas foram levadas pelas equipes do projeto e por pesquisadores trazidos pelo Instituto Até para estudar a baunilha brasileira. Este fato se torna ainda mais

importante a partir do momento que o Instituto Até fechou um projeto junto à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, visando o estoque e desenvolvimento de uma cadeia de produção de especiarias nacionais. Com o conhecimento adquirido do local de produção e forma de produção por meio do trabalho realizado com a tribo Kalunga, Atala teria uma ampla vantagem competitiva sem mesmo valorizar os quilombolas que dependem dessas plantas para sua cultura, alimento e trabalho.

Assim, ao deixarmos a parte para outra pesquisa esse problema da questão ou da eventual violação concorrencial, o fato é que a associação constituída pela Tribo Quilombola deve fazer uso inicial do mecanismo de caracterização da “baunilha do cerrado” como se tratando de um conhecimento tradicional visto que em um primeiro momento já obstaculiza o uso indevido ou a tentativa de sua apropriação. Neste sentido, é importante a menção da Lei nº 13.123/2014, que em seu art. 8º, dispõe sobre a proteção ao “conhecimento tradicional associado”, senão vejamos:

Art. 8º Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.

§ 1º O Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica.

§ 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras:

I - publicações científicas;

II - registros em cadastros ou bancos de dados; ou

III - inventários culturais.

§ 4º O intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associados praticados entre si por populações indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações desta Lei.

A única questão aqui que se coloca é saber se o Estado dará tratamento equiparado ao de indígena à tribo quilombola ante a sua origem Africana. O que ao nosso ver, em nada desqualifica ou descaracteriza a sua proteção, tendo em vista ser o povo brasileiro altamente miscigenado. Além disso, o próprio art. 2º, inciso II, ao definir o termo “conhecimento tradicional associado não só faz alusão a prática de população indígena, mas também a de comunidade tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético. O que claramente possibilita a legitimidade de titularidade desse conhecimento pela associação da tribo quilombola Kalunga. A referida Lei também regula a exploração econômica deste conhecimento, inclusive

mediante o pagamento de *royalties*, contudo, o que entendemos ser mais promissor corresponde ao fato de que a baunilha do cerrado ao ser reconhecida como um conhecimento tradicional, indiscutivelmente alcança o status híbrido de ao mesmo tempo também se tratar de um direito fundamental que deve ser protegido pelo Estado brasileiro posto que na hipótese de sua violação torna-se imprescritível a possibilidade de sanção. Pois, ao se entender que o cultivo e produção da baunilha do cerrado é um conhecimento tradicional e, portanto, um direito fundamental. Conseqüentemente, ela torna-se também um Direito Humano e, por conseguinte, a sua violação é imprescritível.

Ainda neste mesmo sentido, porém buscando assegurar uma dúplici proteção em relação à Baunilha do Cerrado, por se tratar de uma orquídea que depende de um local com baixa luminosidade perto de riachos, mantendo assim um nível alto de umidade, e que possui uma difícil colheita por serem muito delicadas, dependentes assim de uma produção específica, que pode ser encontrada nas encostas de Goiás, pode-se dizer que esta baunilha pode ser protegida pela Denominação de Origem. Uma vez que, as condições do lugar contribuem para o seu cultivo. A sua proteção por intermédio de uma das modalidades da indicação geográfica se faz necessária, na medida em que o próprio projeto da Embrapa pode afetar o mercado de baunilha se, por meio de suas pesquisas, possibilitar a produção em diferentes regiões que, teoricamente, poderiam modificar o próprio sabor da fava e, além disso, descaracterizar a possibilidade do registro original de seu cultivo e produção como sendo uma indicação geográfica na modalidade “denominação de origem”. Fato que, por si só, já garante a valorização de um produto que inclusive já é bastante valorizado. Bem como, a possibilidade do desenvolvimento econômico sustentável de toda a região cuja demarcação como indicação propicia. Por tal razão, entendemos não haver proibição a fim de que a associação da tribo quilombola Kalunga obtenha o registro da baunilha do cerrado como sendo uma denominação de origem pertencentes aos três Municípios do Estado de Goiás nos quais o seu cultivo é encontrado, ao mesmo tempo em que possua o justo título de um conhecimento tradicional associado. Ratificam o nosso entendimento Veronica Lagassi e Nilton Cesar Flores (2015, p. 600) para quem “*o conhecimento tradicional é um bem e como tal pode ser turbado e até mesmo espoliado, devendo possuir alguma outra forma de proteção no qual o instituto da indicação geográfica também nos parece a mais adequada*”.

Desta feita, a tribo quilombola Kalunga resta um longo caminho para reconhecimento de seu direito a propriedade intelectual sob os sub-ramos industrial e *sui generis*, conforme demonstrado.

Conclusão.

O estudo de caso e pesquisa teve o condão de demonstrar quão rico é o território brasileiro, não só no que tange a flora e fauna mas, por força da miscigenação de seu povo que corrobora para um verdadeiro “mix de conhecimentos”. Portanto, a legislação não poderia ignorar tal fato. Entretanto, muito embora tenhamos leis suficientes e capazes de propiciar a proteção de material genético claramente pertencente ao território nacional, a prática demonstra que a ignorância de seu povo, por vezes, contribui para a ausência da efetivação de um direito anteriormente já posto. O caso em tela, teve o condão de demonstrar exatamente isso. Não bastam leis protegendo ou especificando tais direitos, se os seus detentores o desconhecem e especial, a sua importância. A possibilidade de cumular institutos do Direito da Propriedade Intelectual não é tema novo, mas ainda prescinde de defensores e apoiadores. O que somente será possível, a partir de uma população mais consciente de seus direitos e que permitirá a possibilidade de que se instaurem condições propícias ao desenvolvimento econômico sustentável no país.

Referências.

ALMEIDA, Alberto Ribeiro. **A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem**. Coimbra: Editora Coimbra, 2010;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)**, de 05 de outubro de 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso em: 09/03/2022;

BRASIL. **Lei nº 13.123**, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm, acesso: 07/05/2022.

BRASIL. **Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)**. Disponível: <https://www.gov.br/inpi/pt-br>, acesso: 19/10/2022;

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). **Indicações Geográficas**. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/perguntas-frequentes/indicacoes-geograficas#indicacao_geografica>. Acesso em: 8 maio. 2022.

_____. **Lei nº 9279 (Lei da Propriedade Industrial – LPI)**, de 14 de maio de 1996. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm#, acesso: 05/10/2022;

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Tomo I;

CARVALHO, Nuno Pires de. **A Estrutura dos Sistemas de Patentes e de Marcas: Passado, presente e futuro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009;

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Atualizada por Newton Silveira e Denis Borges Barbosa. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. Volumes I e II, tomo II;

COMBATE RACISMO AMBIENTAL. Alex Atala registra marcas da baunilha do Cerrado, alimento tradicional dos quilombolas | **Combate Racismo Ambiental**. Disponível em: <<https://racismoambiental.net.br/2019/07/18/alex-atala-registra-marcas-da-baunilha-do-cerrado-alimento-tradicional-dos-quilombolas/>>. Acesso em: 8 maio. 2022;

FATURA BRASIL. Matéria: Baunilha do Cerrado a joia de Goiás. **Fatura**. Publicada em 19/12/2019. Disponível: <https://www.faturabrasil.com.br/ingredientes/baunilha-do-cerrado-a-joia-de-goias/>, acesso: 18/04/22.

FERNÁNDEZ-NÓVOA, Carlos; LASTRES, José Manuel Otero; AGRA, Manuel Botana. **Manual de La Propiedad Industrial**. 2ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2013.

GLAMPING HIDDEN TREASURE (Chapada dos Veadeiros). Baunilha do Cerrado: a jóia rara da Chapada dos Veadeiros. Online: Glamping Hidden Treasure, N/A. Disponível em: <https://glampingchapadadosveadeiros.com/pt/baunilha-do-cerrado/>. Acesso em: 7 maio 2022;

LAGASSI, Veronica. SIQUEIRA, Marta Maria Alonso de. Artigo: *A Natureza Jurídica Híbrida do Conhecimento Tradicional*. **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência** [Recurso eletrônico on-line]; coordenadores: Maraluce Maria Custódio, João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2015;

LAGASSI, Veronica. FLORES, Nilton Cesar. Artigo: Conhecimento Tradicional: Tensões e perspectivas. **III Encontro de Internacionalização do CONPEDI / Universidad Complutense de Madrid** [Recurso eletrônico on-line]; Organizadores:

José Renato Gaziero Cella, María Cristina Escribano Gámir. – Madrid: Ediciones Laborum, 2015;

MARCONI, J.; LINS, B.; MAIA, A. L. **Baunilha do Cerrado: Arca do Gosto** // Ervas aromáticas, especiarias e condimentos. Disponível em: https://slowfoodbrasil.org/arca_do_gosto/baunilha-do-cerrado/, acesso: 07/05/2022;

SANCHES, Sidimir. Baunilha do Cerrado. **YVY Destilaria**. Publicada: 10/08/2021. Disponível:

<https://www.yvydestilaria.com.br/m/jornal/611265cce479780da201d3a9/baunilha-do-cerrado#>, acesso: 21/10/2022.